SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2184920 - RS (2024/0456020-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	RODNEI TUAN DE AMORIM FERRAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DA ACUSAÇÃO. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. NULIDADE DAS PROVAS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que alguém oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do CPP.

2. No caso concreto, a abordagem e busca pessoal foram realizadas com base no comportamento do recorrido que, ao avistar a guarnição, tentou se evadir entrando em um beco. O Tribunal de origem, sem destoar da orientação jurisprudencial do STJ concluiu que tais elementos, na situação posta nos autos, não são suficientes para caracterizar fundada suspeita, tratando-se de percepções subjetivas dos agentes de segurança.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Documento eletrônico VDA45776372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:51:00
Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: d319f423-dfa9-41fb-97e6-15e1e1564ca6

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA45776372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:51:00
Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: d319f423-dfa9-41fb-97e6-15e1e1564ca6

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2184920 - RS (2024/0456020-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	RODNEI TUAN DE AMORIM FERRAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DA ACUSAÇÃO. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. NULIDADE DAS PROVAS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que alguém oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do CPP.

2. No caso concreto, a abordagem e busca pessoal foram realizadas com base no comportamento do recorrido que, ao avistar a guarnição, tentou se evadir entrando em um beco. O Tribunal de origem, sem destoar da orientação jurisprudencial do STJ concluiu que tais elementos, na situação posta nos autos, não são suficientes para caracterizar fundada suspeita, tratando-se de percepções subjetivas dos agentes de segurança.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo, assim, o acórdão do Tribunal de Justiça local que deu provimento ao apelo defensivo para declarar a nulidade da prova obtida mediante busca pessoal, absolvendo o recorrido da prática do delito de tráfico de drogas.

Nas razões do agravo regimental, o *parquet* argumenta que, no caso, "havia

Documento eletrônico VDA45776903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:16:47
Código de Controle do Documento: 9b502887-6fa0-4213-887f-c69d0e14ab83

fundada suspeita da posse de objeto constitutivo de corpo de delito em poder do acusado, de modo que a decretação da ilicitude da prova obtida mediante busca pessoal contraria os artigos 240, §2º, e 244, do Código de Processo Penal" (e-STJ fl. 467).

Aduz que a fundada suspeita é concreta, "pois os agentes de segurança pública responsáveis pela prisão em flagrante realizavam patrulhamento de rotina em local conflagrado pelo tráfico de drogas quando visualizaram o réu, o qual, ao deparar-se com a guarnição policial, tentou evadir-se, sendo abordado na sequência e com ele apreendidas 26 porções de maconha (pesando aproximadamente 29 gramas) e um tijolo de maconha (pesando aproximadamente 70 gramas)" - e-STJ fl. 468.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada, com o consequente provimento do recurso especial para que a denúncia seja recebida e o processo penal tenha seguimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento, uma vez que, apesar conscienciosos argumentos da parte agravante, não foram apresentados elementos hábeis a infirmar os fundamentos expendidos na decisão agravada.

No caso, a controvérsia reside na alegação do Ministério Público de que a busca pessoal realizada contra o recorrido seria legítima e não havendo, portanto, ilicitude das provas derivadas.

Contudo, conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal de origem assentou o entendimento de que não havia, no caso, elementos concretos hábeis a justificar a abordagem policial realizada.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, destacou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 311/312):

> *Na fase judicial, o Policial Militar Felipe Alves dos Santos referiu que estava em patrulhamento de rotina, em um local conhecido por ser um ponto de tráfico, quando avistou o réu. De acordo com a narrativa do agente público, o apelante ao avistar a guarnição empreendeu fuga e entrou em um beco, sendo alcançado no caminho pelos policiais. Em busca pessoal foram localizados os entorpecentes na posse de RODNEI (evento 48, VÍDEO3).*
> *RODNEI TUAN DE AMORIM FERRÃO, em seu interrogatório, declarou que, no momento da abordagem, não tinha nenhum entorpecente em sua posse. Referiu que havia outro indivíduo no local, o qual teria empreendido fuga ao*

Documento eletrônico VDA45776903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:16:47
Código de Controle do Documento: 9b502887-6fa0-4213-887f-c69d0e14ab83

> *avistar a guarnição policial e que as drogas localizadas pelos policiais no chão, posteriormente, foram lhe atribuídas (evento 48, VÍDEO2).*
> *Extrai-se da prova judicial que a abordagem ao acusado não se revestiu de justa causa. De acordo com o depoimento do Policial Felipe Alves dos Santos, o que motivou a abordagem foi a fuga empreendida pelo acusado ao avistar a guarnição, em um local sabidamente conhecido por ser um ponto de tráfico. Assim, da prova coligida nos autos, não há indicação concreta de "fundada suspeita" anterior ou fundamento admissível para a abordagem e busca pessoal, na forma descrita nos autos.*
> *[...]*
> ***O contexto fático não indica a existência de fundada suspeita de que o réu estivesse praticando qualquer delito no momento anterior à abordagem. Os agentes, ao restringirem a narrativa à fuga do acusado e o local onde ele se encontrava, deixaram de trazer elemento distintivo que pudesse configurar a justa suspeita, considerando não ter sido, o acusado, visualizado praticando qualquer ato de traficância.***
> *Muito embora não se possa descredibilizar as palavras dos policiais, os quais sabidamente possuem fé pública, tais relatos devem ser lidos de forma cautelosa, devendo ser corroborados, preferencialmente, com outros elementos de provas colhidos no crivo do contraditório*

Depreende-se do trecho transcrito que a Corte local concluiu que, no caso concreto, o fato de o recorrido, ao avistar a guarnição policial ter tentado se evadir entrando em um beco não configura, por si só, fundada suspeita suficiente para autorizar a busca pessoal, conforme exigem os artigos 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.

Assim, nos limites do cenário fático delimitados no acórdão recorrido, os dados concretos indicados não constituem elementos idôneos a caracterizar fundada suspeita, tratando-se de meras percepções subjetivas dos agentes de segurança.

Conforme antes esclarecido, a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal estabelece que a busca pessoal sem mandado somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas da posse de objetos que constituam corpo de delito. No presente caso, não foram indicados elementos concretos aptos a validar a abordagem, sendo inadequado fundamentar a diligência apenas no nervosismo e na tentativa de evasão do recorrido.

No contexto, a posterior apreensão de quantidade não expressiva de drogas - aproximadamente **100g de maconha** -, mesmo se tratando de delito permanente, não justifica, por si só, a dispensa de investigações prévias ou de mandado judicial.

Cumpre destacar que o STJ já se manifestou no sentido de que a fuga, isoladamente considerada, sem outro indício objetivo, não autoriza a busca pessoal, sendo imprescindível a existência de outros elementos concretos para justificar a medida.

Documento eletrônico VDA45776903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:16:47
Código de Controle do Documento: 9b502887-6fa0-4213-887f-c69d0e14ab83

Dessa forma, o entendimento firmado na origem ao reconhecer a nulidade da prova colhida na busca pessoal, consideradas as peculiaridades do caso concreto, não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

A respeito:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL. BUSCA PESSOAL. ILICITUDE DA PROVA RECONHECIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DADOS OBJETIVOS. APENAS FUGA AO AVISTAR A POLÍCIA SEM DADOS ADICIONAIS. IMPRESSÃO SUBJETIVA.*
> *Recurso desprovido.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial, cujos requisitos de admissibilidade foram cumpridos, interposto contra acórdão que reconheceu a ilegalidade da busca pessoal e a consequente apreensão de drogas.*
> *2. Durante patrulhamento, policiais avistaram um grupo em local conhecido por tráfico. Ao perceberem a presença policial, os indivíduos fugiram, sendo o réu alcançado e revistado, resultando na apreensão de drogas.*
> *3. O Tribunal a quo considerou ilícita a prova obtida na busca pessoal, por falta de fundada suspeita, e absolveu o réu por ausência de materialidade delitiva.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada sem fundada suspeita, baseada apenas na fuga do réu, é válida para justificar a apreensão de drogas e a condenação por tráfico. III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. A busca pessoal deve ser fundamentada em suspeita concreta e objetiva, não sendo suficiente a mera fuga aliada a impressões subjetivas.*
> *6. A ausência de elementos objetivos que justifiquem a abordagem torna a prova ilícita, impedindo sua utilização para condenação.*
> *7. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme entendimento consolidado.*
> *IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> (AREsp n. 2.620.568/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024).

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CPP. MERO NERVOSISMO E MUDANÇA DE DIREÇÃO DA CAMINHADA. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE CORPO DE DELITO. ENTENDIMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ORDEM CONCEDIDA.*
> *1. Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".*
> *2. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou como conclusões, no que interessa: 2.1. "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) ? baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto ? de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros*

Documento eletrônico VDA45776903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:16:47
Código de Controle do Documento: 9b502887-6fa0-4213-887f-c69d0e14ab83

objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" [...]. 2.2. "Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial".

3. No mesmo sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Fernández Prieto e Tumbeiro v. Argentina (2020), reconheceu a existência de violação da Convenção Americana de Direitos Humanos pela Argentina em virtude de revista pessoal baseada apenas em parâmetros subjetivos e, por ocasião do julgamento, afirmou que: ?[...] ante a ausência de elementos objetivos, a classificação de determinada conduta ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, obedece às convicções pessoais dos agentes intervenientes e as práticas dos próprios corpos de segurança, o que comporta um grau de arbitrariedade que é incompatível com o art. 7.3 da CADH?.

4. Cabe ressaltar, nesse ponto, que o art. 1º, I, da Recomendação n. 123/2022 do CNJ, recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro ?a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas?.

5. No mencionado julgamento da Corte IDH, enquanto a revista ao automóvel do senhor Fernández Prieto foi considerada nula porque baseada apenas na mera descrição genérica de que os policiais avistaram um veículo à noite em uma região erma com ?três sujeitos no seu interior em atitude suspeita?, a abordagem ao senhor Tumbeiro, também reputada incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos pela Corte, fora assim justificada: "ao observar a presença da polícia, mostrou-se extremamente nervoso e hesitante, ao mesmo tempo que tentava evitar passar pelo caminho da viatura policial".

6. Já no caso ora em exame, cuja descrição fática é muito similar à situação que foi submetida ao julgamento da Corte IDH, a busca pessoal realizada no réu foi embasada apenas na alegação vaga de que ele haveria demonstrado nervosismo e mudado a direção em que estava caminhando ao avistar a polícia. Todavia, em sessão realizada no dia 18/4/2024, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogerio Schietti), consolidou o entendimento de que uma simples mudança de direção da caminhada, por si só, não preenche o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para a realização de uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP.

7. Ao distinguir essa conduta daquela de fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial, este Superior Tribunal ponderou que ?Fugir correndo é mais do que uma mera reação sutil, como seria o caso, por exemplo, de: a) um simples olhar (ou desvio de olhar), b) levantar-se (ou sentar-se), c) andar (ou parar de andar), d) mudar a direção ou o passo, enfim, comportamentos naturais de qualquer pessoa que podem ser explicados por uma infinidade de razões, insuficientes, a depender do contexto, para classificar a pessoa que assim se comporta como suspeita. Essas reações corporais, isoladamente, são assaz frágeis para embasar de maneira sólida uma suspeição; a fuga, porém, se distingue por representar atitude intensa, nítida e ostensiva, dificilmente confundível com uma mera reação corporal natural?.

8. Assim, não demonstrada a existência de fundada suspeita de posse de corpo de delito para a realização da busca pessoal, conforme exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal, deve-se reconhecer a ilicitude da

Documento eletrônico VDA45776903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:16:47
Código de Controle do Documento: 9b502887-6fa0-4213-887f-c69d0e14ab83

apreensão das drogas e, por consequência, de todas as provas derivadas, o que conduz à absolvição do réu.
9. Ordem concedida.
(HC n. 881.809/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45776903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:16:47
Código de Controle do Documento: 9b502887-6fa0-4213-887f-c69d0e14ab83

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0456020-1

AgRg no REsp 2.184.920 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50080572020218210035

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	RODNEI TUAN DE AMORIM FERRAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	RODNEI TUAN DE AMORIM FERRAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45720345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/02/2025 16:20:11
Código de Controle do Documento: CCD77F71-E3DE-49B5-B312-409A4E515DEB